

Laboratorio Pharmaceutico privativo, que lhe compete, nos termos do artigo 50.º do Regulamento de 23 de Abril de 1840;

Attendendo a que a providencia consignada no § unico do citado artigo não preencheu, na referida Escóla, os fins da Lei, pois que o Pharmaceutico Administrador da Botica do Hospital de Santo Antonio nunca deu as prelecções theoricas de pharmacia e toxicologia, prescriptas no artigo 154.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844;

Considerando que a vacatura actual do logar de Administrador da referida Botica offerece aproveitavel ensejo para prover sobre este assumpto, por modo que, melhorando o ensino da Pharmacia n'aquella Escóla, facilite a inteira execução dos artigos 128.º e seguintes do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e do artigo 154.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1844, e suppra a falta do Laboratorio privativo;

Tomando em consideração a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 19 de Janeiro do corrente anno;

E visto o artigo 165.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1844;

Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Decretar o seguinte:

1.º Abrir-se-ha, perante o Conselho da Escóla Medico-Cirurgica do Porto, concurso publico para o provimento do logar de Boticario da mesma Escóla, segundo o Programma previamente approvedo pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

2.º Exigir-se-ha a cada Candidato, como condição essencial de admissão ao concurso, a apresentação de documento legal, pelo qual se obrigue, no caso de provimento, a estabelecer e organizar, junto da Escóla, uma Botica e Laboratorio Pharmaceutico proprio, e a manter á sua custa este estabelecimento, em quanto a mesma Escóla o não tiver privativo nos termos da Lei.

A posse, exercicio e vencimentos do provido ficarão dependentes do effectivo estabelecimento da sua Botica e Laboratorio Pharmaceutico.

3.º Em igualdade de circumstancias será preferido no provimento o Pharmaceutico Administrador da Botica do Hospital de Santo Antonio.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 23 de Maio de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

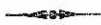
No Diario do Governo de 12 de Julho, N.º 162.



Attendendo ao que Me representou a Junta de Parochia e habitantes da Freguezia de Fermentellos, Districto de Aveiro, pedindo a creação de uma Cadeira de Ensino Primario na mesma Freguezia, e á Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 9 de Junho do anno proximo passado, pela qual se mostra a necessidade d'esta providencia; Usando da faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto, com força de Lei, de 20 de Setembro de 1844; e Conformando-Me com o Parecer do referido Conselho, interposto na sobredita Consulta: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Crear uma Cadeira de Ensino Primario, primeiro grau, na sobredita Freguezia de Fermentellos, Districto de Aveiro, e Mandar que ella seja desde logo posta a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Maio de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 6 de Julho, N.º 157.



Attendendo ao que Me representaram o Governador Civil e Junta Geral do Districto de Béja, sobre a conveniencia da creação de mais cinco Cadeiras de Ensino Primario no mesmo Districto; Usando da faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto, com força de Lei, de 20 de Setembro de 1844; Tendo em vista a Lei do Orçamento do Estado; e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 9 de Junho de 1854: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Crear uma Cadeira de Ensino Primario em cada uma das Freguezias de S. Mathias, Concelho de Béja; do Espirito Santo, e Corte do Pinto, Concelho de Mertola; das Pias, Concelho de Moura;